



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001490/2004-51
Recurso nº : 149.756
Matérias : CSSL – Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº : 103-22.555

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002.

REVERSÃO DE PROVISÕES. EXCLUSÕES NÃO AUTORIZADAS.

Cabível a CSSL calculada sobre a exclusão de reversão de provisões, se o contribuinte não logra comprovar que se referem a valores devidamente adicionados à base de cálculo da contribuição do período ou de períodos de apuração anteriores.

MP nº 1.807/99. CRÉDITO COMPENSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ESCRITURAÇÃO. Se a instituição financeira não recolhia a CSSL à alíquota de 18% prevista em lei, amparada em provimento judicial, não pode escriturar em seu ativo o crédito compensável estipulado no artigo 8º da MP 1.807/99, calculado à razão de 18% sobre as bases de cálculo negativas e parcelas temporariamente adicionadas ao lucro líquido em períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998.

ATO DE CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA. É ineficaz o ato processual, reduzido a termo, que somente declare a continuidade da ação fiscal, sem cientificar o fiscalizado da exigência de obrigação principal ou acessória, sendo insuficiente, como tal, para excluir a espontaneidade do sujeito passivo, *a contrario sensu* do disposto no artigo 7º, I, e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a multa de lançamento *ex officio* incidente sobre a verba autuada no item 3, do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e EDSON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

Recurso nº : 149.756
Recorrente : DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente do lançamento de ofício de CSSL, com juros de mora, multa proporcional de 75% e multa isolada, relativamente aos anos-calendário entre 1999 e 2002.

Ciência do auto de infração no dia 29.10.2004, à fl. 303.

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, aproveito para reproduzir e adotar o resumo nele inscrito, *in verbis*:

“2. Conforme consignou a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal de fls. 280/282:

2.1. o contribuinte efetuou uma dedução de R\$ 15.955.156,98 na apuração da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2002, conforme consignado na correspondente DIPJ, na Ficha 17, linha 19 – “Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis”;

2.2. instado a prestar esclarecimentos, o fiscalizado apresentou detalhamento da composição do valor deduzido, decompondo-a em duas parcelas: a) “Reversão Prov. P/ Deved. Duvidosos”, de R\$ 6.640.510,54, e b) “Rever. Prov. P/ CSLL – não empregador”, de R\$ 9.314.646,44;

2.3. com relação à primeira parcela, ficou demonstrado que o seu montante foi contabilizado na Conta Cosif nº 7.1.9.90.40.000000.8 – Reversão de Provisões Operacionais – Créditos de Arrendamentos de Liquid. Duvidosas, em cujo grupamento se registram as reversões de provisões constituídas, conforme diretrizes fixadas pelo Bacen na Circular nº 1.273 e Carta-Circular nº 2.380;

2.4. quanto à segunda parcela, restou comprovado que o referido valor se originou nas diferenças de alíquotas da CSLL aplicáveis nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 (demonstrativo em fls. 281), supostamente sustentadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

pelo MS nº 1999.61.00.037154-0, e consideradas "Contingências de CSSL adicionada" nos referidos anos-calendário;

2.5. do exame de documentos apresentados pelo fiscalizado, constatou-se que: "(i) os valores referentes a CSLL dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 foram adicionados ao lucro líquido para fins da determinação do Lucro Real, e (ii) porém, não foram apresentados elementos conclusivos de sorte a convencer esta fiscalização acerca da pertinência da exclusão procedida na base de cálculo da CSLL no referido montante de R\$ 9.314.646,44";

2.6. no que tange ao MS 1999.61.0037154-0, continua a autoridade fiscal, a referida medida judicial objetivou a suspensão da exigibilidade da CSLL a partir do ano-calendário de 1999, com base no entendimento de que a exigência da contribuição das empresas não empregadoras a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 permaneceria inconstitucional, haja vista a inexistência de lei regulamentando a cobrança das contribuições sociais;

2.7. assim sendo, conclui a fiscalização, os objetivos previstos no referido MS não têm quaisquer relações com o procedimento adotado pelo contribuinte que assegure a dedução do valor de R\$ 9.314.646,44 da base de cálculo da CSLL;

2.8. tendo em vista a base de cálculo da CSLL definida na legislação de regência (Lei nº 7.689/88, com as alterações da Lei nº 8.034/90), a dedução procedida pelo contribuinte no ano-calendário de 2002 não está comportada no contexto dos dispositivos legais mencionados, configurando dedução indevida a ser objeto de Auto de Infração.

3. Em outro Termo de Verificação Fiscal, em fls. 283/285, aduz a autoridade fiscal:

3.1. a Medida Provisória nº 1.807, de 28.01.1999, estabeleceu em seu art. 8º que as instituições financeiras que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31.12.1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a 18% da soma daquelas parcelas;

3.2. de outro lado, a compensação de tributos e contribuições é permitida desde que satisfeitos certos requisitos, conforme previsto no art. 170, caput, do CTN; o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

CTN é expresso ao afirmar que a Lei poderá permitir a compensação, desde que seja procedida mediante a utilização de créditos líquidos e certos, não bastando a existência hipotética de pagamentos de um tributo ou contribuição;

3.3. o fiscalizado procedeu, nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, à compensação dos valores relativos aos créditos de CSLL, previstos no art. 8º da MP nº 1.807/99 e convalidações posteriores, no montante de R\$ 822.914,45; o referido crédito teve como origem a adição temporária dos valores relativos à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD, procedida na base de cálculo da CSLL até o ano-calendário de 1998, sobre a qual foi aplicada a alíquota de 18%;

3.4. entretanto, a partir do ano-calendário de 1999 a alíquota da CSLL foi fixada em 8% e seria aplicada sobre as exclusões futuras, razão pela qual o crédito tributário decorrente foi reconhecido pelo art. 8º da MP 1807/99, objetivando assegurar a justiça tributária mediante a recuperação do montante “pago” no momento da aplicação da alíquota de 18%;

3.5. em tese, o contribuinte teria efetuado o “pagamento” da CSLL até o ano-calendário de 1998 mediante a aplicação de uma alíquota mais onerosa sobre a adição da PCLD; contudo, o fiscalizado não efetuou quaisquer recolhimentos de CSLL a partir do ano-calendário de 1996, pois vem questionando aspectos constitucionais da EC nº 20/98;

3.6. o exercício do direito da referida compensação somente se incorpora ao patrimônio jurídico do contribuinte após a certeza e liquidez da existência jurídica dos aspectos mencionados no art. 170 do CTN, e, assim sendo, o fiscalizado não é detentor do crédito tributário mencionado, não fazendo jus à compensação prevista no art. 8º da MP em razão da ausência material do crédito compensado;

3.7. conclui a autoridade fiscal, enfim, pela necessidade do lançamento de ofício para a constituir o pertinente crédito tributário relativo à compensação dos créditos tributários de CSLL havida nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, no montante de R\$ 822.914,45.

4. Num terceiro Termo de Verificação Fiscal (fls. 286/288), consta que:

4.1. o contribuinte interpôs o MS nº 1999.61.0037154-0, com pedido de liminar, visando suspender a exigibilidade da CSLL a partir do ano-calendário de 1999, com o conseqüente não recolhimento da exação, por entender que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

a exigência da CSLL de empresas não empregadoras, como é o caso da autora da ação, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, permaneceria inconstitucional por inexistência de lei regulamentando a cobrança das contribuições sociais;

4.2. a liminar foi indeferida em 02.08.1999, sendo que a informação prestada pelo Delegado da Deinf /SPO deu origem ao Processo Administrativo Judicial nº 16327.001793/99-36; em sentença de primeiro grau, de 26.09.2000, foi julgado improcedente o pedido, tendo sido denegada a segurança pleiteada;

4.3. o recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo, e o contribuinte interpôs a Medida Cautelar nº 2000.03.00.054361-6 perante o TRF, com pedido de liminar, objetivando resguardar a suspensão do crédito tributário até o ulterior julgamento do recurso;

4.4. indeferida a liminar em 15.12.2000, foi interposto Agravo Regimental ao Pleno do TRF, o qual manteve a decisão agravada, restando comprovado que os créditos tributários de CSLL não se encontram resguardados por medidas judiciais favoráveis;

4.5. os sistemas da Secretaria da Receita Federal indicavam que nos períodos de apuração de 1999 e 2000 o contribuinte não prestou informações na DCTF relativamente aos créditos tributários da CSLL apurados na DIPJ e, para os anos-calendário de 2001 e 2002, os referidos créditos foram informados na DCTF como suspensos pela medida judicial nº 1999.61.00.037154-0;

4.6. intimado a esclarecer, o contribuinte sustenta que, no tocante aos recolhimentos da CSLL, por se tratar de empresa não empregadora está questionando o pagamento da exação amparada no citado processo judicial;

4.7. concluiu a autoridade fiscal que o contribuinte deixou de cumprir suas obrigações tributárias relacionadas aos recolhimentos da CSLL dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, haja vista que as medidas judiciais interpostas não atingiram os objetivos pretendidos, que consistiam na suspensão dos créditos tributários de CSLL;

4.8. no decorrer da ação fiscal, o contribuinte efetuou o depósito judicial, em 01.06.2004, da CSLL referente aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, acrescidos da multa de mora de 20% e juros Selic, junto à 8ª Vara Federal da Justiça Federal nos autos da MC nº 2000.03.00.054361-6;

4.9. o procedimento adotado, contudo, é insuficiente para sustentar a suspensão do crédito tributário nos termos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

art. 151 do CTN, pois o depósito foi efetuado em prazo superior àquele previsto no § 2º, do art. 63 da Lei nº 9.430/96;

4.10. sendo assim, o lançamento de ofício para a constituição do pertinente crédito tributário da CSLL, no montante de R\$ 1.891.170,49, deverá ser efetuado mediante lavratura do competente Auto de Infração.

5. Por fim, conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 289/291:

5.1. a Lei nº 9.430/96 (arts. 1º, 2º e 3º) estabelece que as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real poderão determinar o lucro com base em balanço anual levantado em 31 de dezembro ou mediante levantamento de balancetes trimestrais e, opcionalmente, pagar o IRPJ mensalmente, determinado sobre base de cálculo estimada (receita bruta ou balanço de suspensão ou redução), hipótese em que deverá fazer a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário;

5.2. estabelece ainda a referida norma, em seu art. 28, que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da referida contribuição;

5.3. após transcrever excertos do art. 44, da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal expõe que na sistemática anual, deve ocorrer em cada mês o recolhimento por estimativa, a título de antecipação do imposto efetivamente devido no valor apurado em 31 de dezembro e, portanto, antes dessa data não existe imposto devido;

5.4. a apuração anual é uma alternativa oferecida ao contribuinte, já que a legislação estabelece como regra a apuração trimestral do imposto devido; exercida a opção, a lei impõe o dever de efetuar os recolhimentos mensais de estimativa, podendo tal obrigação ser afastada se os balanços mensais acumulados demonstrarem que a empresa, no período considerado, apresenta prejuízo fiscal;

5.5. no caso em tela, a autoridade fiscal verificou que, relativamente aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, o contribuinte-fiscalizado deixou de proceder aos recolhimentos mensais da CSLL, não observando as disposições contidas nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.430/96, normatizados pela IN nº 93/97;

5.6. o contribuinte apresentou à fiscalização os documentos solicitados, acrescentando que, por se tratar de "empresa não empregadora" está questionando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

pagamento da exação amparada no processo judicial nº 1999.61.00.037154-0;

5.7. da análise das informações contidas em certidões de objeto e pé expedidas pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, consta que as medidas judiciais não lograram o êxito pretendido, conforme sentença de primeira instância confirmada pelo TRF;

5.8. em consequência, o procedimento adotado resultou na insuficiência de pagamento de CSLL conforme definido no art. 14 da IN nº 93-97, sujeitando o contribuinte à multa de ofício, conforme demonstrado às fls. 292/293, em face do não cumprimento das disposições contidas na Lei nº 9.430/96;

5.9. conclui a autoridade fiscal, portanto, pelo lançamento da multa de ofício incidente sobre os valores devidos de estimativa e não recolhidos de CSLL dos meses nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, no montante de R\$ 2.977.764,70, conforme demonstrado às fls. 292/293."

Impugnação às fls.310/323.

Ciência da decisão de primeira instância no dia 05.12.2005, à fl. 454, assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002.

Ementa: REVERSÃO DE PROVISÕES. EXCLUSÕES NÃO AUTORIZADAS. Cabível a exação relativa a exclusões consideradas indevidas pela autoridade fiscal se o contribuinte, intimado a demonstrar a sua pertinência, não logra comprovar serem tais exclusões relativas a provisões não dedutíveis, e que tais valores foram devidamente adicionados à base de cálculo da CSLL em anos-calendário anteriores.

MP nº 1.807/99. VALORES ADICIONADOS TEMPORARIAMENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. DESCABIMENTO. Se a instituição financeira não recolhia a CSLL à alíquota majorada prevista em lei, por amparada em medidas judiciais, não pode escriturar em seu ativo o crédito compensável com débitos da mesma contribuição, calculado sobre as parcelas temporariamente adicionadas ao lucro líquido, previsto no art. 8º da MP nº 1.807/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

*DEPÓSITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. O depósito efetuado no curso da ação fiscal, por excluída a espontaneidade do contribuinte, deve incluir a multa de ofício. Se o valor depositado apenas incluiu a multa de mora, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é possível mediante o depósito integral do montante. O lançamento, neste caso, é efetuado com a multa de ofício e os juros de mora, consoante prevê a legislação de regência. Lançamento Procedente**

Recurso a este Colegiado com entrada na repartição de origem no dia 06.01.2006, às fls. 455/474. Bens arrolados às fls. 496/497, com juízo de seguimento à fl. 648.

Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

- 1) inicialmente, afirma que efetuou o pagamento da multa isolada (Darf em fls. 377), exigida nos termos do item 004 da autuação, utilizando-se do benefício da redução de 50%, por havê-la recolhido antes do vencimento da intimação, limitando o recurso aos itens 001 a 003 do auto de infração;
- 2) em seguida, ataca a decisão recorrida, no ponto em que esta assinala a falta de comprovação da adição de valores, na apuração da CSSL, que justificaria a exclusão efetuada em 2002, considerando que o próprio autuante reconheceu que as adições mencionadas foram efetivamente realizadas nos anos-calendário de 1995 a 1997, para fins de determinação do lucro real (fl.459);
- 3) no que concerne ao ano de 1995, salienta que a reversão tem como causa o decurso de prazo para a Fazenda Pública formalizar a exigência do crédito tributário referente a tal período, uma vez que, com a ocorrência da decadência do direito estatal ao lançamento de ofício no ano de 2000, legitimou-se a reversão elaborada pela recorrente;
- 4) quanto aos fatos geradores entre janeiro/1996 a junho/1997, assegura que a CSSL respectiva também está em discussão judicial (MS 96.0020808-5), com sentença de mérito favorável ao recolhimento do tributo mencionado à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

alíquota de 8%, não obstante a negativa da autoridade judicial, no que se refere ao pedido sucessivo de declaração que a livrasse da completa incidência da contribuição em tela;

- 5) inconformada com a recusa judicial no tocante ao pedido principal de não se submeter à tributação da CSSL, a recorrente interpôs apelação, concomitantemente ao ajuizamento da demanda cautelar no processo nº 2002.03.00.026979-2, no próprio tribunal, cuja liminar não fora deferida, tendo a recorrente, diante da ausência de julgamento do Agravo Regimental então interposto, procedido ao depósito judicial das quantias controvertidas, restando devidamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora debatido, quer pela sentença de primeiro grau, quer pelo depósito integral dos valores em discussão;
- 6) no caso em análise, a realização das provisões decorreu única e exclusivamente da adoção, pela autuada, da forma de cálculo estipulada pela autoridade fiscal para os anos de 1995 e 1996, porquanto aplicável a alíquota efetiva de 23,08% em detrimento da nominal, de 30%;
- 7) por outro lado, a sobredita reversão decorreu da decisão de sua administração, consubstanciada em mero procedimento contábil, não significando, por si só, a obtenção de receita ou lucro, o que somente poderá concretizar-se quando do êxito das aludidas medidas judiciais;
- 8) o tributo cuja exigibilidade está suspensa constitui despesa operacional da fiscalizada, computada segundo o regime de competência; ao revés, só haverá acréscimo patrimonial tributável após o trânsito em julgado da sentença que afaste a exigência do tributo questionado;
- 9) os tributos depositados judicialmente, a exemplo do que aconteceu no ano-calendário de 1997, não estão à disposição do depositante, jurídica ou economicamente, não podendo compor a base de cálculo da CSSL; somente com o trânsito em julgado da sentença é que haverá a sua disponibilidade, caso a recorrente tenha êxito, momento a partir do qual se admite a tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

- 10) a reversão efetuada no ano-base de 2002, portanto, representa um procedimento meramente contábil, sem reflexos na apuração da base de cálculo da CSLL;
- 11) no tocante à infração 002, alega a reclamante que o legislador jamais condicionou a compensação do crédito previsto no art. 8º da MP nº 1.807/99 - equivalente a 18% da soma entre os valores temporariamente adicionados e a base de cálculo negativa da exação - ao pagamento, no passado, da citada contribuição;
- 12) o entendimento da autoridade julgadora não divergiu da visão segundo a qual o artigo 170 do CTN não é aplicável à espécie, ao contrário do pronunciamento do agente fiscal;
- 13) todavia, sustentou o julgador que o benefício em referência merece interpretação restritiva, limitando-o, desse modo, apenas às pessoas jurídicas que efetivamente foram oneradas com o pagamento da CSLL com alíquota majorada;
- 14) adverte a fiscalizada que deixara de recolher o tributo com a alíquota majorada em razão do debate judicial que inaugurara em torno da lei, o que não significa dizer que estaria definitivamente desobrigada ao recolhimento calculado com a alíquota superior, até porque, se a decisão judicial lhe fosse desfavorável, deveria recolher os valores em conformidade com a legislação;
- 15) assim, enquanto não transitada em julgado a sentença relativa à demanda referida, seria inadmissível cogitar-se da negativa ao pleito de compensação com base na MP nº 1.807/99, que em nada se assemelha à compensação prevista no artigo 170 do CTN;
- 16) em outros termos, assevera a recorrente que a conduta das autoridades fiscal e julgadora vincula a compensação à "condição" que não está descrita no texto legal, ferindo o art. 97 do CTN, por "criar" *conditio* não amparado por lei;
- 17) as referidas autoridades pretendem fazer crer que, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, é impossível vislumbrar liquidez e certeza suficientes ao amparo da compensação realizada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

- 18) entretanto, a suspensão da exigibilidade não possui qualquer ingerência na existência do crédito tributário, o qual não deixa, em hipótese alguma, de se revestir dos atributos da liquidez e da certeza;
- 19) por fim, quanto à infração 003, informa que efetuou o depósito judicial referente à CSLL de 1999 a 2002, acrescido de juros e multa de 20%, fato reconhecido pelo próprio agente fiscal que, não obstante, efetuou o lançamento de ofício dos valores depositados, o que bastou para macular a autuação;
- 20) com efeito, cabe recordar que, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.532, de 1997, a recorrente teria o direito de utilizar-se dos acréscimos legais específicos ao procedimento espontâneo, levando-se em conta que a ação fiscal iniciou-se no dia 24 de maio de 2004 e que os depósitos datam de 1º de junho do mesmo ano;
- 21) nesse sentido, não há espaço para a multa de 75% sobre a CSLL depositada, já que a recorrente se antecipara ao Fisco, ao promover os depósitos no prazo de vinte dias após o começo da fiscalização, dentro dos quais incluía os juros e a multa de mora;
- 22) em face do exposto, inúteis são as referências ao art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, descritas na decisão recorrida, pois a recorrente não apóia sua pretensão no dispositivo veiculado pela instância *a quo*, que deveria dirigi-lo ao autuante, que o sugeriu;
- 23) quando muito, a autoridade lançadora poderia ter lançado o valor do principal depositado para evitar a decadência, mas sem a multa de ofício e os juros;
- 24) também não se pode olvidar da multa isolada, aplicada neste auto de infração, sendo certo que a sanção cominada em decorrência da infração 003 configura *bis in idem*, porque, em função de um acontecimento – suposta escassez de recolhimentos – a recorrente se viu atingida com a repetição da mesma punição, o que é rechaçado pelo Direito;
- 25) neste passo, a interessada aponta o equívoco do argumento utilizado pelo julgador *a quo*, que assentou as razões de decidir na ocorrência de fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

diversificados, o primeiro deles residindo na falta de recolhimentos da apuração anual e, o segundo, na insuficiência das estimativas;

- 26) a recorrente ainda observa que a aplicação da multa sobre o montante anual já alberga a multa sobre as estimativas, realçando, ademais, sua opção pelo pagamento da sanção isolada, à razão de 75%, antes do vencimento do prazo para impugnação, para aproveitar a redução de 50%;
- 1) com tais assertivas, entende a interessada que está extinta a multa em questão, restando demonstrado o respaldo lógico ou jurídico da contestação ora exibida, postulando pelo conhecimento do recurso e a conseqüente desconstituição do feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator.

O presente reúne os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em primeiro plano, o exame da redução indevida do lucro líquido, de R\$ 9.314.646, 44 (fls. 280/282), registrado na DIPJ do ano-calendário de 2002 na linha 19 da Ficha 17 (fl. 67), compondo o montante de R\$ 15.955.156,98, referente à exclusão na base de cálculo da CSSL do período em tela, a título de reversão dos saldos das provisões indedutíveis.

Explique-se que o Fisco já acolhera as justificativas quanto ao valor de R\$ 6.640.510,54, integrante do total excluído, que a autuada relacionou à reversão de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Remanesceu, contudo, a parcela lançada de ofício, que a recorrente, às fls. 119/123, vinculou ao contingenciamento da contribuição em lume, alegando tê-la adicionado em 1995, 1996 e 1997, nas importâncias de R\$ 6.481.112,91, R\$ 2.457.203,83 e R\$ 376.329,70, respectivamente.

No presente recurso, a defesa afirma que o agente fiscal, no item 7 do Termo de Verificações de 29.10.2004, à fl. 281, reconheceu, com base nos documentos examinados no curso da atividade fiscalizadora, a realização das adições pretéritas, entre os anos de 1995 e 1997. Não é verdade. A peça é clara na assertiva de que houve adição ao lucro líquido para fins de **determinação do lucro real** (grifei). E, logo depois, o autuante encerra seu pronunciamento com a conclusão de que a recorrente fracassara na tentativa de convencer a Fiscalização, no que tange à "pertinência da exclusão precedida".

No que concerne ao ano de 1995, a defesa reúne, dessa feita, argumentos não oferecidos, anteriormente, na impugnação, salientando que a reversão se operou em função do decurso do prazo decadencial para a Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

formalizar o crédito referente ao lapso mencionado. Entretanto, o motivo ora apresentado é inteiramente inócuo. Aqui, aproveito para homenagear o julgador de primeira instância, reproduzindo as razões que lhe serviram para decidir a questão:

"4.2. Note-se, para delimitar precisamente a matéria que se está a analisar, que a infração apontada pela fiscalização diz respeito à exclusão efetuada pelo contribuinte na DIPJ 2003 (AC 2002), na Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 67), especificamente, na Linha 19 – Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis. Do valor lançado nesta Linha 19, de R\$ 15.955.156,98, a autoridade fiscal concluiu, no tocante à parcela de R\$ 9.314.646,44 (fls. 280/281), que não estava devidamente esclarecida a pertinência da sua exclusão. Trata-se, portanto, de verificar se a exclusão deste último valor da base de cálculo da CSLL está ou não autorizada pela legislação de regência.

4.3. Pelas normas aplicáveis à CSLL, por seu turno, apenas as provisões expressamente previstas na legislação são dedutíveis. Eram dedutíveis, no período fiscalizado, apenas as provisões relativas a férias de empregados e ao décimo-terceiro salário, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição era exigida pela legislação especial a elas aplicável (art. 13, inc. I, da Lei nº 9.249/95). Todas as demais provisões eram indedutíveis e, assim sendo, a despesa relativa à constituição de tais provisões deveria ser adicionada na apuração da base de cálculo da CSLL (art. 2º, alínea 'c', item 3, da Lei nº 7.689/88, com a redação dada pela Lei nº 8.034/90). Quando houvesse a baixa da provisão, seja pela sua utilização ou pela sua reversão, o valor utilizado/revertido poderia ser excluído no cômputo da base de cálculo da contribuição (item 6 da alínea 'c', do dispositivo legal mencionado).

4.4. Por conseguinte, há de se verificar no caso em tela, quanto aos R\$ 9.314.646,44 excluídos pelo contribuinte, duas condições: 1) se tal valor correspondia à reversão ou utilização de provisão não dedutível escriturada em sua contabilidade no ano-calendário de 2002 e 2) se ele havia sido devidamente adicionado na apuração da CSLL do ano-calendário em que houve a constituição da provisão, conforme a sistemática exposta no parágrafo anterior. Se estas duas condições se confirmarem, estará comprovada a pertinência da exclusão efetuada pela autuada. Caso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

contrário, estará demonstrada a procedência da exigência fiscal.

4.5. Segundo informações prestadas pela fiscalizada, a exclusão procedida em 2002 reportava-se a "Contingência de CSLL" adicionada em 1995, 1996 e 1997, nos valores de R\$ 6.481.112,91, R\$ 2.457.203,83 e R\$ 376.329,70, respectivamente (fls. 119/123). Entretanto, ao analisar o detalhamento da apuração das bases de cálculo da CSLL de 1995, 1996 e 1997, fornecido no curso da ação fiscal (fls. 210), verifica-se que nenhum valor expressivo foi adicionado nesses anos (com exceção da PDD), evidenciando a inexistência da alegada adição que respaldaria a exclusão procedida em 2002. No demonstrativo apresentado, não consta referência alguma a "Contingência de CSLL", no que tange aos itens que compuseram a apuração das bases de cálculo da CSLL.

4.6. Destarte, é de se considerar, de plano, não comprovada a pertinência da exclusão efetuada pelo contribuinte, porquanto não verificada a condição 2 acima descrita, ou seja, não ficou comprovada a alegada adição de valores na apuração da CSLL, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, que supostamente justificariam a exclusão de R\$ 9.314.646,45 no ano-calendário de 2002.

4.7. Além disso, mesmo ao examinar quanto ao atendimento da condição 1 delineada retro, isto é, se o valor excluído efetivamente se relaciona com uma reversão de provisão não dedutível lançada no ano-calendário de 2002, ainda assim se chega à conclusão de que o procedimento do contribuinte não se revela devidamente justificado.

Perfeito. E para o arremate, basta-me prosseguir na trilha já delineada pelo órgão *a quo*, que fulminou os fundamentos expostos na defesa. Vejamos:

Diz a reclamante, quanto aos fatos geradores de janeiro/1996 a junho/1997, que estaria suspensa a exigibilidade da contribuição, em virtude da sentença prolatada no julgamento do MS 96.0020808-5, que lhe permitiu o recolhimento à alíquota de 8%. De qualquer sorte, ainda que a pretensão do Fisco estivesse sob o efeito de condição suspensiva, não há qualquer nexo entre a situação alegada e a exclusão narrada na acusação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

Afirma-se, ainda, no recurso, que a realização da provisão teria decorrido da adoção da alíquota efetiva de 23,08%, em detrimento da alíquota nominal, de 30% e, além disso, que a reversão originou-se de decisão da administração, consubstanciada em mero procedimento contábil. Contudo, a análise das peças colacionadas pela recorrente, relativas ao MS acima indicado, em cotejo com o cálculo do valor revertido, apresentado às fls. 119/123, não elucida a relação entre a precitada diferença de alíquotas e a reversão excluída, na Ficha 17 da DIPJ. No mais, no que afeta ao “mero procedimento contábil”, designado pela defesa, firme-se a idéia de que a reversão de provisão pode interferir no cômputo da CSSL, porque uma conta assim nomeada pressupõe anterior despesa contabilizada. Sendo assim, se o contribuinte quiser desconsiderar, mediante exclusão extracontábil, determinado lançamento na contabilidade, de modo a diminuir o tributo a pagar, deve comprovar que o ajuste desejado se curva à legislação de regência.

A interessada adverte que os tributos com exigibilidade suspensa são despesas operacionais, computadas em obediência ao regime de competência. A propósito, acrescenta que somente haverá acréscimo patrimonial tributável quando houver trânsito em julgado da ação, trazendo ao relevo, adiante, a tese de que os valores depositados judicialmente (ano-calendário de 1997) tornaram-se indisponíveis à autuada, jurídica ou economicamente, não podendo compor a base de cálculo da exação, até a decisão judicial definitiva.

No entanto, a autuação não se baseou em glosa de despesas ou na ausência de adição de gastos indedutíveis. Trata-se, ao contrário, de reversão de provisão - lançada em conta de receita - cuja exclusão merece justificativas, como se adiantou em parágrafos anteriores. Também não se reporta o autuante ao depósito judicial relativo à CSSL do ano-calendário de 1997, pois não há qualquer vínculo entre o fato aludido e o montante excluído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

Resumindo, a fiscalizada não logrou êxito nas explicações respeitantes à eliminação do valor que se excluiu da base de cálculo da CSLL, para o ano-calendário de 2002, nem juntou provas convincentes.

No que se refere à infração 002 – compensação indevida – nos anos calendário de 1999 a 2002, percebo que a recorrente não tem razão. A defesa, nesta instância, é farta na comprovação de que a autuada preferiu discutir, em sede judicial, a alíquota de 30%, instituída pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996, bem assim a de 18%, fixada pela Lei nº 9.249, de 1995, conforme expresso no pedido contido no processo nº 96.0020808-5, conforme fls. 523/554. Contudo, o pedido principal versou sobre o suposto direito líquido e certo de não recolher a CSLL, fundamentando-se o requerimento no fato de não ser a demandante empregadora. Em sentença de mérito, o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo concedeu-lhe a segurança pleiteada, a teor do que consta à fl. 571, deferindo-lhe o pleito tão-somente para autorizar a submissão à alíquota de 8% entre janeiro de 1996 e junho de 1997. Irresignada, a autuada apelou da sentença, suplicando à instância *ad quem* o reconhecimento de que não se sujeita ao tributo discutido, porque não mantém empregados em sua estrutura empresarial.

Claro que a compensação prevista no artigo 8º da MP nº 1.807/99 não se confunde com a compensação do artigo 170 do CTN. Esta última é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 156, II, do CTN, enquanto a primeira é espécie de exclusão da base de cálculo da contribuição, como se depreende do dispositivo iluminado. Matematicamente, porém, pode-se chegar a idêntico resultado, pela aplicação da alíquota prevista em lei sobre a base de cálculo antes da exclusão do crédito em referência, subtraindo-se, em seguida, o valor então obtido do produto entre a mesma alíquota e o aludido crédito. Quero dizer, em suma, que os institutos se interligam, percebendo-se que é possível haver compensação de uma forma ou de outra, isto é, antes da aplicação da alíquota sobre os montantes respectivos, desde que tais montantes sejam previamente confrontados e subtraídos para posterior incidência do percentual tributável, ou após, aplicando-se a alíquota,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

isoladamente, sobre cada um dos montantes, seguindo-se de ulterior subtração entre os produtos encontrados.

A despeito do caminho que se queira utilizar, dentre as possibilidades antes anunciadas, é pacífico que a entrega da matéria ao Poder Judiciário não confere a certeza de que a autuada submeter-se-á à alíquota de 18%, prevista em lei para as instituições financeiras. Neste momento, valho-me das luzes do julgador *a quo*, repetindo e adotando os argumentos que soube selecionar para a decisão que deve ser proferida, *verbis*:

"5.3. É de se observar que, com a edição da Medida Provisória nº 1.807/99, as instituições financeiras e as demais pessoas jurídicas passaram a ser tributadas pela mesma alíquota da CSLL. Entretanto, se considerarmos que a alíquota aplicável às instituições financeiras no ano-calendário de 1998 era de 18%, uma leitura atenta do texto legal acima nos conduzirá à óbvia conclusão (sic) que, ao diminuir a alíquota destas instituições a partir de 1999, o legislador também pretendeu preservar a redução de CSLL a que elas teriam direito se a exclusão a ser efetuada em anos-calendário futuros fosse calculada à alíquota anterior. Ou seja, aquelas instituições financeiras que, segundo a legislação vigente em 1998, tinham uma expectativa de redução da CSLL de anos-calendário futuros, por ter base de cálculo negativa ou valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, não seriam prejudicadas em razão da menor alíquota introduzida em 1999.

5.4. Com a faculdade instituída pela MP em comento, as instituições poderiam escriturar um crédito em seu ativo, calculado pela aplicação do percentual de 18% sobre a soma da base de cálculo negativa da CSLL e dos valores temporariamente adicionados ao lucro líquido, existentes em 31.12.1998, e utilizar este crédito para compensar com débitos da CSLL apurados nos anos-calendário seguintes. Por exemplo, se a instituição financeira escriturou uma provisão não dedutível em 1998 e fez a devida adição na apuração da base de cálculo (a qual foi tributada à alíquota de 18%), poderia constituir o referido crédito no ativo, calculado também a 18% sobre a despesa, de tal sorte que a diminuição da CSLL em períodos posteriores compensará exatamente o valor da CSLL paga anteriormente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

É nítida a contradição da interessada, quando demonstra em juízo que pretende afastar-se da regra de incidência das instituições financeiras para pagar o tributo, ao mesmo tempo em que requer, administrativamente, um benefício fiscal somente conferido às mesmas instituições, desejando constituir um crédito com base na alíquota da qual procurou esquivar-se. Por outro lado, como lhe reconhecer o crédito sobre a soma entre as bases negativas e as adições temporárias, correspondentes a períodos encerrados até 1998, se o Poder Judiciário pode encerrar a controvérsia com decisão que conflite com o deferimento do pedido ora formulado, na eventualidade de um provimento judicial que lhe estabeleça definitivamente o requerido? Há que se recordar que a comprovação pleiteada, como encontro de contas que é, atribui relevo, sem sombra de dúvidas, à certeza e à liquidez do direito de crédito, sem deixar de compreender certos requisitos ligados ao débito – exigibilidade, vencimento e liquidez - segundo o magistério de Caio Mário da Silva Pereira¹. Ora, a inexistência da incidência tributária implica, inexoravelmente, inexistência do crédito debatido, pois o parágrafo 2º do artigo 8º da MP nº 1807/99 (atual MP nº 2.158-35, de 2001), proíbe a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições.

No caso em tela, se o contribuinte não tributou suas adições temporárias à alíquota de 18%, aplicável às instituições financeiras, não há como admitir que goze do benefício criado pelo art. 8º da MP nº 1.807/99. Se as referidas adições temporárias foram tributadas a 8%, ou se o Judiciário decidir que a recorrente não se inclui no campo de incidência, não se pode concordar com a tese de que o crédito compensável, criado pelo diploma legal comentado, seja escriturado no ativo do contribuinte.

Sem a norma do art. 8º da MP nº 1.807/99, as exclusões seriam realizadas na vigência de uma alíquota menor do que aquela vigente no momento de sua adição anterior. Para eliminar este efeito prejudicial ao contribuinte, o legislador criou o crédito ora em estudo, preservando a compensação que a instituição financeira faria jus, se não houvesse a redução da alíquota. Como a interessada em apreço não se sujeitou à alíquota majorada de 18%, não tem direito ao crédito a que alude o art. 8º da MP nº

¹ Instituições de direito civil, vol. II, Forense, pág. 170.
aças-20/09/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

1.807/99. E menos razão haverá para tal anuência se o Judiciário declarar a não incidência.

Com base na fundamentação exposta, não provejo o recurso.

Quanto à terceira infração – falta de recolhimento da CSSL relativa aos anos de 1999 a 2001 – anoto que a interessada efetuou depósitos judiciais no dia 1º de junho de 2004, sacando valores de suas disponibilidades para a entrega aos Cofres Públicos, conforme documentos às fls. 270/273. Reparo, por oportuno, que as quantias referentes ao principal estão perfeitamente declaradas nas DIPJ correspondentes, de acordo com fls. 23, 35 e 50. Por outro lado, no Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, de 22.10.2004, à fl. 279, o Fisco apenas comunicou à recorrente a continuidade da fiscalização em andamento, sem dela exigir qualquer ato de dar, fazer ou não fazer. Nesse sentido, não há sintonia alguma entre o ato em lume e a norma prescrita no artigo 7º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

*“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:
I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;”*

Adicione-se ao preceito indicado o artigo 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Pois bem. No ato destacado, não há qualquer menção a prestações positivas ou negativas exigidas da fiscalizada. Antonio Zomer e outros autores, em obra coordenada por Marcos Vinícius Neder de Lima², preleciona:

“Com relação às duas primeiras modalidades de início de procedimento fiscal (ato de ofício e apreensão de livros ou documentos), é necessário esclarecer que esses efeitos se estendem por 60 (sesenta) dias, que são prorrogáveis, por igual prazo, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos (art. 7º, § 2º). Essa prorrogação pode ser

² Processo administrativo fiscal – texto – Programa de Formação para Auditor Fiscal da Receita Federal, Esaf, atualizado até dezembro de 2003, pág. 34.
aças-20/09/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

*feita sucessivamente, sem limite máximo, muito embora existam decisões judiciais que garantem a espontaneidade do contribuinte, quando o fiscal apenas prorroga o prazo de procedimento de fiscalização, mas, na prática, não demonstra efetivamente o prosseguimento dos trabalhos, principalmente em casos de fiscalização prolongada em demasia.**

Pertenço à corrente que exige o rigor da norma para o ato que exclui a espontaneidade do contribuinte. Como mencionei, o documento a que me referi não contém qualquer sinal que dê a impressão de que o agente público está cientificando o sujeito passivo de uma obrigação tributária acessória, no interesse da fiscalização ou da arrecadação de tributos. Conseqüência direta deste raciocínio é a ineficácia do ato que não conserva o requisito previsto em lei, pois, além de nada impor ao cientificado, mantém a espontaneidade do sujeito passivo, se este efetuou o pagamento ou o depósito do montante devido, com os acréscimos cabíveis, a não ser que, na produção de ato precedente, o agente fiscal tenha observado o pressuposto inscrito no art. 7º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e o pagamento ou o depósito ocorram no justo interregno de 60 dias posteriores a este ato anterior, válido e eficaz. Para as devidas conclusões sobre o ponto de vista que defendo, basta perceber o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, às fls. 204/205, de 23.08.04, com atendimento da intimada, conforme fls. 206/269; em seguida, o Termo de 22.10.2004, só para dar continuidade à fiscalização, sem aduzir à eventual descumprimento de intimação anterior. O próximo passo consiste na elaboração dos Termos de Verificação de 29.10.04, às fls. 280/293, onde se descrevem as irregularidades que ensejam a lavratura, no dia 29.10.2004, do auto de infração.

Outra hipótese de recuperação de espontaneidade que se vislumbra é a do contribuinte regularmente intimado, sob fiscalização, portanto, no curso da qual promove a entrega da quantia devida aos Cofres Públicos, mediante depósito ou recolhimento, incluindo, no documento apropriado, o tributo, a multa de mora e os juros. Posteriormente, por esquecimento ou negligência do fiscal, transcorre-se o prazo de sessenta dias sem que o sujeito passivo seja intimado a cumprir obrigação que demonstre a continuidade da ação fiscalizadora. Nesse caso, a nova intimação, ainda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16357.001490/2004-51
Acórdão nº : 103-22.555

que em conformidade à lei, não é o bastante para suprimir os efeitos do pagamento ou do depósito efetuado, uma vez que a espontaneidade, antes excluída, tornou-se recuperada.

O caso examinado é semelhante à última hipótese, retratada na Solução de Consulta Interna nº 15/2005, da Cosit. Veja-se que, anteriormente ao ato ineficaz supracitado, o Fisco lavrou o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, às fls. 204/205, no dia 23.08.2004. Daí, em seguida, já desconsiderando os efeitos do Termo do dia 22.10.2004, como se anunciou acima, os atos seguintes, válidos e eficazes, datam de 29.10.2004 – o auto de infração e quatro Termos de Verificação Fiscal, que integram a autuação, às fls. 280/307. Diante do exposto, os depósitos judiciais não se sujeitam à multa de ofício, tendo-se em conta os efeitos da espontaneidade recomposta, em razão da superação do intervalo de 60 dias entre dois atos sucessivos, válidos e eficazes, já que o contribuinte entregara à União, antes da lavratura do auto de infração, o montante depositado, com a inclusão da multa de mora.

Com base no que reuni, DOU provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício aplicada em decorrência da infração descrita no item nº 003 do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 26 de julho de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

